LEI Nº 710/2005.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Brejão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Projeto de Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Brejão.

Art. 2º. Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, os cargos de provimento efetivo do Professor I e Professor II, estruturados em classes e níveis.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DAS FINALIDADES

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Brejão, objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados a população.

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Brejão, contempla também os seguintes objetivos específicos:

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

I – Restabelecer a carreira no serviço público de educação dotando a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de uma estrutura de cargos compatível com sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos *que regulem o progresso funcional* e salarial do servidor;

II – Adotar os princípios de habilitação, do mérito, da avaliação de desempenho e tempo de serviço para ingresso e desenvolvimento na carreira;

III –Manter um corpo profissional de alto nível, dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;

IV – Estabelecer Piso Salarial Profissional.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Rede Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;

II – Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulados de cargos de Professor I e Professor II, do ensino público municipal;

III - Grupo Ocupacional Magistério - o conjunto dos cargos de acordo com a natureza das atividades e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições;

IV - Carreira – organização estruturada de cargos ou série de classes do mesmo nível que visa assegurar, sob requisitos do mérito a evolução funcional e remuneratória do servidor, dentro da respectiva classe;

V – Classe – o conjunto de funções e cargos de mesma responsabilidade ou similar, definida esta pelo nível de formação ou escolaridade;

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

VI – Cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional sob denominação própria e número certo, cometido a um agente da administração pública sob o regime estatuário ou legislação especial;

VII – Função de Magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, ai incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VIII – Professor I – o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

IX – Professor II – o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

X – Grade de vencimentos – o conjunto de vencimentos, distribuídos por níveis e classes;

XI – Enquadramento – a posição em determinado cargo, nível e classe de vencimentos, após análise da situação jurídico-funcional e atendimento aos critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério;

XII – Progressão Horizontal - é a promoção do servidor por elevação de nível profissional com a passagem de uma classe para outra, pelo critério de habilitação ou titulação, dentro do mesmo nível após o cumprimento do estágio probatório;

XIII – Progressão Vertical – é a promoção do servidor mediante os critérios:

- De tempo de serviço – passagem de um professor de um nível para o seguinte dentro de uma mesma classe, mediante tempo de serviço determinado em lei;
- De avaliação de desempenho – passagem do professor de um nível para o seguinte dentro de uma mesma classe, mediante avaliação de desempenho.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

CAPÍTULO IV

DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

SEÇÃO I

DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Art. 6º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Municipal de Ensino de Brejão, passa a ser composto pelos cargos de Professor I e Professor II, organizados em Classes, no desempenho de Funções de Docência e Técnico-Pedagógica e Administrativas, com atribuições definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 7º. O Grupo Ocupacional Magistério integra O Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Brejão no Quadro Especial Magistério, que passa a ser constituído pelos cargos de Professor I e Professor II, com 04 (quatro) classes, nos quantitativos fixados no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único – A carreira dos professores em cada classe, segundo o nível de instrução requerida para cada uma, está estruturada para o período de 35 (trinta i cinco) anos, organizada em 05 (cinco) níveis de vencimentos de acordo com o tempo de serviço e nomeados pelo algarismo indo-arábicos de 01 (um) a 05 (cinco).

Art. 8º. As Classes do Grupo Ocupacional Magistério, da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto do Município de Brejão, ficam constituídas em ordem hierárquica ascendente, da seguinte forma:

I – Para a docência da Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, em suas modalidades – Professor I, com as seguintes classes:

a) Professor I Classe A – para o docente com qualificação de Ensino Médio completo, na modalidade normal médio;

b) Professor I Classe B – para o docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de Graduação em Pedagogia ou Licenciatura Plena com habilitação específica;

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

c) Professor I Classe C – para o docente, com qualificação de Ensino Superior e Especialização em Pedagogia ou em área específica;

d) Professor I Classe D – para o docente, com qualificação de Ensino Superior e Mestrado em Pedagogia ou em área específica;

II – Para a docência do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e Ensino Médio - Professor II, composto das seguintes classes:

a) Professor II Classe A – constituído pelo docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio;

b) Professor II Classe B – constituído pelo docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena com habilitação específica em áreas do currículo de Ensino Fundamental e Médio e Especialização da área que leciona;

c) Professor II Classe C – constituído pelo docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio e Mestrado na área em que leciona;

d) Professor II Classe D – constituído pelo docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de Licenciatura Plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio e Doutorado na área em que leciona.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Funções do Magistério:

I – Docência e;

II – Funções Técnico-Pedagógicas e Administrativas.

Art.10. Docência é a função específica de regência de classe nos diversos níveis de ensino.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

Art.11. Função Técnico-pedagógica e Administrativa – é função de suporte às atividades de ensino e aprendizagem que requer formação de professor e habilitação específica.

Parágrafo Único: Consideram-se Funções Técnico-Pedagógicas e Administrativas as atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art.12. O Professor I com Curso de Pedagogia ou Licenciatura Plena em área específica poderá assumir funções administrativas da Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Fundamental.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art.13. O ingresso no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Brejão, na carreira de Professor do Grupo Ocupacional Magistério, dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, nos termos da legislação vigente, no nível inicial para a qual for realizado o concurso.

Art.14. O desenvolvimento funcional do professor na carreira, dar-se-á por:

I – Progressão Horizontal – ocorrerá por elevação de nível profissional, com a passagem do professor de uma classe para a outra, conforme a exigência.

Parágrafo 1º. Promoção por habilitação – passagem do Professor I Classe A para a Classe B, dentro do mesmo nível;

Parágrafo 2º. Promoção por titulação – passagem do professor de sua classe para a classe seguinte, após a conclusão de curso em sua área de atuação na Tabela de Vencimentos Básicos correspondente ao curso concluído, dentro do mesmo nível;

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

II – Progressão Vertical – ocorrerá por tempo de serviço e por avaliação de desempenho.

Parágrafo 1º. Promoção por tempo de serviço – passagem do professor de um nível para o seguinte, dentro de uma mesma classe, conforme o anexo III.

Parágrafo 2º. Promoção por avaliação de desempenho – passagem do professor de um nível para o seguinte, dentro de uma mesma classe, conforme o anexo V.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.15. A Promoção por elevação de nível profissional ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, para o professor que adquirir a graduação ou a titulação em área relacionada com a qualificação profissional.

Parágrafo Único – O enquadramento da nova classe será efetivado a partir de deferimento de requerimento do servidor, depois de atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e apresentação de certificado ou diploma devidamente instituído.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.16. Progressão Vertical por tempo de serviço ocorrerá, a cada 07 (sete) anos de conformidade com o anexo III.

Parágrafo Único – A Progressão Vertical por tempo de serviço deverá observar a ordem seqüencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

SUBSEÇÃO III

DA PROGRESSÃO VERTICAL POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.17. A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, visando construir um processo de qualidade na educação pública, possibilitando o desenvolvimento profissional na carreira pública.

Parágrafo Único – Progressão Vertical por avaliação de desempenho poderá ocorrer a cada ano com normas a serem regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.18. Estágio Probatório é o estágio inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe, do professor nomeado por concurso público, para cargo de provimento efetivo, não podendo ser transferido durante este período.

Parágrafo Único, Para apuração do efetivo exercício, de que trata o *caput* deste artigo, serão descontados os afastamentos de qualquer natureza.

Art.19. Os servidores aprovados por concurso público e nomeados, durante o estágio probatório, serão submetidos à avaliação de desempenho, a ser feita por comissão especial com vistas a sua permanência ou não no cargo efetivo.

§ 1º . É condição para aquisição de estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º . A comissão para avaliação do estágio probatório e para avaliação de desempenho poderá ser composta pelo diretor da escola, assessor educacional, secretário de escola e funcionário administrativo.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20. O regime de trabalho do professor da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto do Município de Brejão será em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

Parágrafo Único – O regime de trabalho de que trata este artigo compreende o exercício de regência de classe e funções Técnico-Pedagógicas e Administrativas que dão suporte às atividades de ensino e que requerem formação específica.

Art. 21. A carga horária do Professor I tem duração mínima de 150 (cem e cinquenta) horas-aulas, podendo ser elevada excepcionalmente até o limite máximo de 350 (trezentos e cinqüenta) horas-aula mensais.

Parágrafo Único - O acréscimo de carga horária do professor, constante no *caput* deste artigo, destina-se, exclusivamente ao preenchimento de cadeira vaga na Rede Escolar, não se admitindo o acréscimo no período compreendido nos 05 (cinco) anos anteriores à aposentadoria.

Art. 22. Do total de aulas atribuído aos Professores, 25 aulas serão a titulo de aulas atividades.

Art. 23. Em regime normal de trabalho, o Professor I enquadrado nas Classes de "B" a "E" e o Professor II selecionado para Função Técnico-Pedagógica e Administrativa, poderá ter parte de sua carga horária em sala de aula e a outra parte na função para a qual foi selecionado.

Parágrafo Único – Quando ocorrer à hipótese do *caput* deste artigo, as gratificações de Regência de Classe e de Apoio Pedagógico serão calculadas proporcionalmente às horas destinadas para cada função.

Art. 24. O professor no exercício de função Técnico-Pedagógica e Administrativa poderá eventualmente assumir a regência de classe, na ausência do professor titular.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 25. A carga horária do Professor II, em regência de sala aula será fixada em: no mínimo 100 (cem) horas-aula, e no máximo 300 (trezentas) horas-aula mensais.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 26. A substituição dar-se-á em cadeira vaga e/ou nos afastamentos eventuais dos professores titulares.

Parágrafo 1º. A substituição será constituída por período máximo de tempo de 01 (um) ano letivo, podendo ser renovada a depender de avaliação de desempenho específica.

Parágrafo 2º. Para efeito deste artigo considera-se cadeira vaga o resultado da apuração da carga horária curricular e o número de turmas na Rede Escolar a cada ano.

Art. 27. A concessão de substituição, está condicionada às necessidades da Rede Municipal de Ensino, devendo o professor atender aos seguintes critérios cumulativamente:

I – conclusão de estágio probatório;

II – aprovação nos indicadores de avaliação de desempenhos específicos para substituição; e

III – exercício de um único cargo efetivo ou emprego de professor.

Art. 28. O professor em substituição poderá elevar a sua carga horária total mensal, incluindo o tempo de regime normal, até, no máximo de 300 (trezentas) horas-aula para o Professor I e 350 (trezentas e cinqüenta) para o Professor II, objetivando atender às necessidades transitórias da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 1º. Os acréscimos da carga horária a serem atribuídos ao Professor I de que trata o parágrafo anterior, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) das cadeiras vagas na Rede de Ensino Público Municipal.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 29. A substituição temporária corresponderá ao tempo de impedimento do professor titular ou até o preenchimento da cadeira, conforme o caso e o critério da administração.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 30. O enquadramento do servidor dar-se-á por habilitação e por tempo de vínculo funcional com a Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Brejão, na forma que segue:

I – Serão enquadrados no cargo de Professor I Classe A, os atuais ocupantes de cargo de professor de Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, em suas modalidades, portadores do curso de Magistério, a nível de Ensino Médio e Normal Médio.

II – Serão enquadrados no cargo de Professor I Classe B, os atuais ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, em suas modalidades, portadores de Licenciatura Plena.

III – Serão enquadrados no cargo de Professor II Classe A, ocupantes do cargo de Professor de 5ª à 8ª Séries do Ensino Fundamental e Médio, portadores de Licenciatura Plena.

IV – Serão enquadrados no cargo de Professor II, Classe B, os atuais ocupantes do cargo de Professor de 5ª à 8ª Séries do Ensino Fundamental e médio, portadores de Curso de Especialização em área específica.

Art. 31. O enquadramento dar-se-á em 02 (duas) fases:

I – por tempo de serviço na Classe "A" correspondente a sua habilitação, conforme tabela de progressão, anexo III;

II – por titulação após 01 (um) mês a publicação desta Lei, através de requerimento do interessado.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 32. Não participarão do processo do enquadramento, os servidores:

I – licenciados para o trato de interesse particular;

II – cumprindo pena de suspensão;

III – afastados preventivamente de suas funções para apuração de irregularidades, ou indiciados em inquérito administrativo;

IV – à disposição de outros órgãos com ou sem ônus para o Município;

V – afastados de atividades docentes.

VI – Em Período de Estágio Probatório.

Parágrafo Único - Cessada a causa que motivou a não participação do servidor, este será submetido ao enquadramento na primeira fase no ponto de vencimento correspondente ao seu tempo de efetivo exercício na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos e na segunda fase transcorridos 12 (doze) meses da fase anterior.

Art. 33. Os servidores que não forem enquadrados, por não reunirem os requisitos exigidos, permanecerão no Quadro Suplementar – QS – em extinção nos atuais cargos ocupados e remunerados na forma das tabela do Anexo IV, revertendo ao quadro deste plano, se atenderem às exigências para enquadramento contidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34. É assegurada ao integrante do Grupo Ocupacional Magistério, a capacitação profissional permanente.

Art. 35. As capacitações profissionais dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, ocorrerão por promoção da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, ou por iniciativa do próprio interessado, em cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto sensu* em instituições reconhecidas e credenciadas pelo Poder Público.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo 1º. A Secretaria de Educação, Cultura, Desporto, oferecerá capacitação profissional, a todos os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, na própria Rede Municipal de Ensino de Brejão ou em outras Instituições Estaduais ou Federais;

Parágrafo 2º. A Secretaria de Educação, Cultura, Desporto, poderá oferecer também aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, cursos de pós-graduação em convênio com instituições reconhecidas ou credenciadas pelo Poder Público e outras formas de incentivo.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 36. Remuneração é o valor total recebido no mês, em espécie, a qualquer título, pelo servidor do magistério público, compreendendo todas as vantagens permanentes, as vantagens pessoais e as inerentes ao exercício do cargo.

Art. 37. As parcelas integrantes da remuneração dos servidores do magistério, conforme a sua natureza são:

I – irretiráveis ou irredutíveis
II- retiráveis e redutíveis

Parágrafo 1º - As parcelas irretiráveis e irredutíveis componentes da remuneração do servidor é integrada pelo vencimento base mais os adicionais incorporáveis decorrentes de expressa disposição legal.

Parágrafo 2º - São retiráveis ou redutíveis, não se incorporando a remuneração do servidor para nenhum efeito, as gratificações e abonos concedidos.

Art. 38. A remuneração mensal do servidor do magistério público do Município de Brejão terá como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 39. – Não serão incorporados aos vencimentos e proventos de aposentadoria gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 40. O vencimento dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério será calculado em função do número de horas a eles legalmente atribuídos.

Art. 41º . As grades de vencimentos básicos, organizadas em 05 (seis) níveis salariais, dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, no exercício do cargo de Professor I e Professor II passam a ser as constantes no Anexo V desta Lei.

Art. 42 . As Tabelas de Vencimentos Básicos, constantes nesta Lei, serão reajustadas por ocasião dos aumentos concedidos aos servidores.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 43. Alem dos vencimentos e outros direitos garantidos pelas constituições Federal e Estadual, havendo a necessidade justificada, poderão ser concedidas aos servidores, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, as seguintes vantagens:

I – diária;
II – Gratificação de função;
III – Gratificação de Pó de Giz; e
IV – Gratificação em Exercício de Magistério;

Art. 44. As diárias servirão como forma de compensação das despesas de alimentação e pousada dos servidores que se deslocarem do Município em missão oficial, de representação ou a serviços.

Parágrafo Único – A concessão de diárias obedecerá à legislação em vigor no Município e será concedida mediante autorização da autoridade competente.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 45. A gratificação de função será concedida, ao Servidor Efetivo que venha exercer uma função Gratificada, constante no Anexo II, desta Lei.

I – Os Professores que venham exercer as gratificações com o símbolo FG-01, será atribuída 150 (cento e cinquenta) horas-aula e a gratificação constante no anexo II desta Lei.

II – Os Professores que venham exercer as gratificações com o símbolo FG-02, será atribuída 200 (duzentas) horas-aula e a gratificação constante no anexo II desta Lei.

Art. 46. O adicional de férias será concedido no início do período das férias escolares e será pago com valor equivalente a 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal.

Art. 47. Gratificação em Regência de Classe – concedida aos titulares do cargo de Professor I e Professor II quando no exercício das funções de docente em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Brejão como estímulo à atividade em sala de aula, no percentual até 50% (cinqüenta por cento) do valor do vencimento;

Art. 48. Gratificação de Pó de Giz, atribuída no percentual de 10% (dez) por cento do vencimento, a título de taxa de insalubridade.

CAPÍTULO IX

DOS CARGOS CRIADOS, TRANSFORMADOS E EM EXTINÇÃO

Art. 49. Ficam transformados por esta Lei, os atuais cargos de professor, Regente Auxiliar, com os quantitativos estabelecidos no anexo VI.

Art. 50. Os atuais ocupantes dos cargos que não possuam a habilitação para o exercício da função docente, passam a integrarem quadro em extinção, com vencimentos constantes do anexo IV.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 51. O enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, a partir da vigência deste plano, será feito por comissão especial designada pelo Prefeito do Município de Brejão com o prazo de 90 (noventa) dias, para a sua conclusão.

Art. 52. Ficam extintas todas e quaisquer gratificações instituídas por Leis anteriores e atribuídas aos servidores da Educação.

Parágrafo Único - Fica proibida a incorporação quaisquer vantagens ou gratificações aos vencimentos dos servidores da Educação Municipal, com exceção das aulas atividades e o pó de giz, no momento da sua aposentadoria.

Art. 53. Na hipótese de convênio de cooperação técnica, com compensação financeira, o professor perceberá apenas o vencimento básico.

Parágrafo Único – O professor que se encontrar à época do enquadramento à disposição com compensação financeira, será enquadrado no ponto de vencimento mais próximo correspondente ao seu vencimento básico atual.

Art. 54. Os professores no exercício da regência de classe serão dispensados do comparecimento por 15 (quinze) dias corridos durante o recesso escolar.

Art. 55. Os servidores inativos pertencentes ao grupo Ocupacional Magistério, serão enquadrados nos termos do Capítulo VI e parágrafo 4º do art. 40º da Constituição Federal, de acordo com a qualificação e tempo de serviço que possuíam na época da aposentadoria.

Parágrafo Único – O enquadramento referido no *caput* deste artigo será efetivado a partir do deferimento de requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos de qualificação mediante apresentação de documentação comprobatória.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 56. Os recursos necessários ao custeio das despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 57. Vigoram conjuntamente com a presente Lei, os dispositivos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; do Decreto nº 2.264 de 27 de junho de 1997 e Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrario, em especialmente: Lei Municipal nº 665/2001

Art. 59º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no lugar de costume.

Gabinete da Presidência em, **27 de Maio de 2005.**

JOÃO BATISTA BEZERRA
Presidente

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210518161343.pdf
assinado por: idUser 83